

A ATUAÇÃO SINDICAL E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

José Vinicius de S. Rocha*

ROCHA, J. V. S. A atuação sindical e o direito fundamental de acesso à justiça. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. v. 10, n. 2, p. 365-379, jul./dez. 2007.

RESUMO: Aprecia-se neste estudo a atuação das entidades sindicais na prestação de assistência judiciária aos membros das categorias correspondentes, abordando aspectos legislativos e práticos dessa atuação. Analisa-se o tema à luz do direito fundamental de acesso à justiça, inscrito na ordem constitucional brasileira. O método utilizado envolve pesquisa bibliográfica, estendendo-se à doutrina jurídica à legislação nacional. Verificando-se a omissão das entidades de classe quanto a este dever constitucional, examinam-se as conseqüências que este descompromisso tem gerado nas lides trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: direito fundamental; acesso à justiça; assistência judiciária; sindicatos.

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental de acesso à justiça surgiu como um consectário do estado de direito, na medida em que, submetendo todas as causas ao Poder Judiciário, se evitava a autotutela, na qual sobrepujava a vontade do mais forte, ou do mais rico, num regime de consentida opressão, contra a qual lutaram os revolucionários de 1789.

Está incluído entre os chamados direitos de primeira geração, os quais vieram a lume para preservar as condições necessárias a propiciar o mais amplo exercício da liberdade e da dignidade humana.

Com essa visão, instituiu-se a regra de que a todos deveria ser garantido o livre acesso à justiça, a fim de terem suas demandas julgadas e seus direitos tutelados por um juízo imparcial.

Mas não basta à legislação garantir este direito em suas normas sem assegurar a todos os meios para usufruí-lo. O acesso à justiça, para ser pleno, deve permitir a todos discutir suas causas em igualdade de condições, para que não se caia novamente na cilada da pseudo-justiça, ou seja, uma justiça elitista,

*Bacharel em Direito. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Mestrando em Direito Processual e Cidadania. Juiz do Trabalho.

em que só quem tem poder ganha as questões. Não se trata apenas de ter acesso a um juiz, mas também e principalmente, ter acesso a uma justiça justa.

Na esfera do direito processual do trabalho, esta exigência mais se faz sobressair ao se constatar que, no mais das vezes, as partes em litígio encontram-se em posição social e econômica desigual, fazendo-se necessário produzir aparatos capazes de, reduzindo e equilibrando essa desigualdade, garantir a ambos os atores sociais o digno e eficaz acesso à justiça.

Um dos instrumentos imprescindíveis, no caso, é a prestação de assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitem.

A Constituição da República atualmente em vigor anuncia, no inciso LXXIV do seu art. 5º, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se de norma de eficácia plena, elevada à categoria dos direitos fundamentais individuais, protegida pela incolumidade de cláusula pétrea, nos moldes previstos no inciso IV, § 4º, do art. 60 da mesma Carta Constitucional. Em outras palavras, cuida-se de norma tão importante que nem mesmo o poder constituinte derivado pode sequer deliberar a respeito, somente podendo ser tangida pelo poder constituinte originário.

Mas o Estado não tem cumprido a contento seu papel, obrigando os trabalhadores, na sua grande maioria desprovidos de recursos econômicos, a contratarem advogados particulares para cuidarem dos seus interesses.

Neste ponto entraria a atuação sindical. A própria Constituição Federal, no inciso III do seu art. 8º estatui que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões judiciais. Decorre daí que as entidades sindicais também estão obrigadas a prestarem assistência judiciária aos membros das respectivas categorias e, na medida do possível, tal assistência também deveria ser gratuita, ou melhor, subsidiada pelos dividendos advindos das contribuições cobradas dos membros de classe, uma delas, inclusive, de maneira compulsória, imposta pela própria Constituição, como se deduz do disposto no inciso IV do aludido art. 8º, assim lavrado: “a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

O que se percebe, no entanto, é que os sindicatos em geral não estão cumprindo esse importante papel e, por conta dessa omissão, criam-se enormes problemas na tramitação processual dos hipossuficientes econômicos, gerando insatisfação para os jurisdicionados, para os advogados que atuam nas causas trabalhistas suprimindo a falta da assistência sindical e para a própria Justiça que, muitas vezes, deixa de aplicar soluções justas, por uma série de ineficiências decorrentes da desvirtuação do sistema assistencial.

Analisa-se a seguir os fundamentos do direito ao acesso à justiça e sua importância; a obrigação legal dos sindicatos de prestarem assistência judiciária aos membros das respectivas categorias, sobremodo dos empregados; e as implicações do descompromisso das entidades sindicais para com esse dever.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Visão Geral

A doutrina jurídica tem se referido aos direitos fundamentais, ou direitos humanos, como preferem os anglo-americanos, como divididos em três gerações, ou dimensões, conforme visem a tutelar diferentes valores substanciais, componentes da simbologia ideológica da Revolução Francesa de 1789, quais sejam, Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

São tidos como direitos universais, dos quais nenhuma constituição moderna, que se pretenda fundada em Estado Democrático de Direito, pode se afastar.

Surgidos com esta característica de universalidade, através da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 (Revolução Francesa), os “direitos do homem ou da liberdade, eram ali ‘direitos naturais, inalienáveis e sagrados’, direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (BONAVIDES, 2006, p. 562).

Em breve resumo, pode-se dizer que os direitos de primeira geração, assim denominados por terem sido os primeiros a constarem das cartas constitucionais modernas, tinham por apanágio a liberdade do homem, individualmente considerado, em oposição ao Estado, cuja arbitrariedade se procurava conter.

Os de segunda geração constituíam-se nos direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos. Têm caráter antiliberal e surgiram atrelados ao valor igualdade. De início, foram remetidos à esfera programática até que as Constituições começaram a formular o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

A terceira geração de direitos fundamentais se assenta sobre a fraternidade. Não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário primordial a espécie humana como um todo e discutem direitos relativos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação, à paz e ao patrimônio comum da humanidade.

Atualmente já se fala em direitos de quarta e quinta gerações, ou de novíssima geração, que compreendem, entre outros, a democracia, a informação,

o pluralismo. Estão ligados à chamada “globalização”, que atingiu também o direito, como não poderia deixar de ser, já que este, enquanto ciência social, está também sujeito aos movimentos sociais.

A mensagem de Bobbio (2004, p. 229) explicita bem o que significam estes novos direitos:

Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de idéias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico. Bastam estes três exemplos centrais no debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política, tanto dentro dos próprios Estados, quanto no sistema internacional; o direito à privacidade, que é colocado em sério risco pela possibilidade que os poderes públicos têm de memorizar todos os dados relativos à vida de uma pessoa e, com isso, controlar os seus comportamentos sem que ela perceba; o direito, o último da série, que está levantando debates nas organizações internacionais, e a respeito do qual provavelmente acontecerão os conflitos mais ferrenhos entre duas visões opostas da natureza do homem, que são o direito à integridade do próprio patrimônio genético, que vai bem mais além do que o direito à integridade física.

Pretende-se, com tais conceitos, abarcar todos aqueles direitos tidos por inalienáveis e indispensáveis à preservação do ser humano em toda a sua essência e integridade, considerado individual e coletivamente, incluindo o ambiente em que vive e se desenvolve.

Destas reflexões surge a necessidade de se erigir a direito fundamental o acesso à justiça, sobre que se passa a discorrer.

2.2 Acesso à justiça

O direito de acesso à justiça, que em certos aspectos se confunde com o direito de ação, nasceu, enquanto direito fundamental, com a primeira geração, como um direito de liberdade ou de defesa, exercido frente ao Estado.

É tido como um direito fundamental processual, considerado o mais fundamental de todos, já que através dele se conquistam efetivamente todos os demais. É a contrapartida da proibição da realização privada dos direitos e, portanto, é devido ao cidadão como um direito à proteção de todos e quaisquer

direitos. Dele disse Marinoni ser “um direito que se coloca sobre [...] todos os direitos fundamentais materiais. É que os direitos fundamentais materiais dependem, em termos de efetividade, do direito de ação” (2006, p. 204).

Também enunciado como inafastabilidade da jurisdição, o direito de acesso à justiça possui qualificação de matéria constitucional, no Brasil, desde a Constituição de 1946, mantendo-se em tal posto, com pequenas alterações de redação, nas cartas políticas posteriores. A Constituição de 1988 aperfeiçoou o texto anterior, albergando debaixo da inafastabilidade tanto os direitos individuais quanto os coletivos; tanto a lesão a tais direitos quanto a simples ameaça de lesão; tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas; tanto os nacionais quanto os estrangeiros. Esta inafastabilidade também deve ser entendida em sentido amplo, não se permitindo qualquer embaraço ao acesso à Justiça, ainda que temporário.

Também decorre desta interpretação ampliativa do dispositivo em foco que a proteção se volta contra o Estado, quando diz que “a lei não excluirá”. Ou seja, nem mesmo o Estado, através de leis infraconstitucionais, poderá excluir a intervenção do Poder Judiciário nas demandas. Amplia-se o dispositivo para se deduzir que nem a lei, nem quem quer que seja, poderá atingir o direito de acesso à Justiça. Mais que isso, por força do disposto no inciso IV, do § 4º, do art. 60 da Lei Maior, nem mesmo o Estado, enquanto Poder Constituinte Derivado, através de emenda constitucional, poderá retirar do cidadão esta garantia.

A partir de quando o Estado tomou para si a jurisdição, passou a ter o dever de torná-la acessível, sob pena de não se cumprirem os pressupostos que o levaram a adotar esta monopolização, quais sejam, a imposição da “coação física legítima, o dever de manutenção da paz jurídica e a proibição de autodefesa”. (PEIXINHO; GUERRA; NASCIMENTO, 2001, p. 321).

Cabe destacar que este direito constitucional destina-se não só à defesa contra os atos administrativos, mas também contra atos dos particulares, envolvendo, por conseguinte, a defesa dos direitos sociais, que também são fundamentais, consoante arts. 6º a 11 da Constituição.

Por tais razões, dada a relevância do direito de ação, como garantidor da efetivação dos demais direitos fundamentais, ele não pode ser obstaculizado por entraves, como por questões sócio-econômicas. Mas não é só isso. Ele “requer uma postura ativa do estado, não somente voltado à supressão dos obstáculos sociais ao seu uso, *mas também à sua plena efetividade e tempestividade (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF)*”. (MARINONI, 2006, p. 205).

3 A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO TRABALHADOR E O *JUS POSTULANDI*

Um dos pilares do direito do trabalho, que subsiste desde os seus primórdios, é a tutela do trabalhador hipossuficiente, explanada por Plá Rodrigues (2000, p. 83), nos seguintes termos:

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Ainda hoje, apesar de todo o avanço tecnológico por que passa o planeta, as questões sociais mantêm-se mal resolvidas e o trabalhador continua sendo explorado pelo sistema capitalista de produção que, no mais das vezes, objetiva o lucro a todo custo, passando por cima de direitos inalienáveis do ser humano, como saúde, integridade física e mental, honra, dignidade. O trabalhador brasileiro, na sua grande maioria, permanece iletrado, desinformado, ou mal informado, incapaz de se revoltar contra seus opressores, sobretudo devido à crescente crise do desemprego.

Exigir que esses jurisdicionados acessem a Justiça sem qualquer assistência parece algo desarrazoado, para não dizer perverso.

Não obstante, continuam em vigor as regras da CLT que permitem a postulação pessoal em juízo para empregados e empregadores, na Justiça do Trabalho.

Sabe-se, porém, que a postulação pessoal não é tão simples como parece. É preciso compreender que os arts. 791 e 839, *a*, da CLT mantêm-se os mesmos desde a promulgação da Consolidação, em 01/05/1943. Nessa época, o trabalho no Brasil ainda era predominantemente agrícola. As relações de trabalho eram simples, não havia tantas leis como há hoje e nem tantos advogados. Importa salientar que a Justiça do Trabalho ainda não compunha os quadros do Poder Judiciário, tratando-se apenas de uma instância julgadora administrativa. Tais são as razões históricas para se propagar como razoável a postulação pessoal do leigo.

Atualmente, com este emaranhado de leis que os parlamentos brasileiros compuseram, com a sofisticação dos recursos tecnológicos que trouxeram avanços enormes à jurisdição, com o aumento da complexidade das relações entre o capital e o trabalho, sem contar outras tantas mudanças por que passou e passa o Brasil e o mundo, pode-se dizer que se a atribuição de capacidade

postulatória ao leigo não é de todo obsoleta, tornou-se, sem dúvida alguma, grandemente temerária.

Na apropriada apreciação de Cappelletti e Garth (2002, p. 22-24),

A “capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos. Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. [...] Ademais, as pessoas têm limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda. [...] Mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não buscá-lo. [...] Além de uma declarada falta de confiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões por que os litígios formais são considerados pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido.

Também se constitui direito fundamental o acesso à informação e ao conhecimento, como salienta Fachin (2006, p. 197),

Um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, II), a cidadania aparece, expressa ou implicitamente, em diversas matérias do Constituição [...]. O capítulo reservado à educação, à cultura e ao desporto revela preocupação com a cidadania. Estabelece que a educação, compreendida como direito fundamental, deve estar voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, “seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

Deve-se considerar que o trabalhador, sobretudo o dos países menos desenvolvidos como o Brasil, continua em desigualdade de condições perante o capital, desprovido que é dos meios necessários a se instruir e manter-se bem informado. Sem embargo de todas as lutas travadas e de um certo avanço na atividade sindical, além das inúmeras conquistas alcançadas pela classe operária

ao longo de todos esses anos de organização, a grande maioria dos trabalhadores brasileiros permanece à margem do conforto tecnológico da sociedade moderna, sem acesso à instrução e percebendo salários ínfimos que mal lhe garantem a sobrevivência. Basta colocar que em maio de 2006 o salário mínimo nacional não passava dos R\$ 350,00, quantia que efetivamente não permite a satisfação das necessidades básicas do trabalhador e sua família, sobretudo levando-se em conta que o inciso IV, do art. 7º da Constituição da República, previu a fixação de um salário mínimo capaz de suprir todas as necessidades vitais básicas dos trabalhadores e as de suas famílias, incluindo aí a moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte, previdência social e, ainda, o lazer. É evidente que um salário desta timidez não atende a todas estas necessidades, principalmente se for considerado que o Estado brasileiro tem-se mostrado extraordinariamente displicente no desempenho de suas atribuições sociais, não fornecendo à população a mais mínima parcela do que a lei prevê ser da sua alçada. Inclua-se aqui, só para exemplificar, a saúde e a educação que, nos últimos governos têm sido atiradas ao total descaso, havendo os brasileiros, lamentavelmente, que se desdobrar para arcar com tais necessidades às suas próprias custas, além de ter que recolher aos cofres públicos exorbitantes tributos.

Diante desse quadro caótico e dramático, não é possível se exigir dos trabalhadores habilidades suficientes a demandar em juízo sem o patrocínio advocatício, mormente quando têm que digladiar em face dos empregadores, geralmente melhor aquinhoados e acolitados por profissionais do Direito. Por mais que os magistrados atentem para lhes garantir condições mínimas de preservação dos seus direitos, a isonomia de tratamento entre os litigantes restará, inevitavelmente, pelo menos arranhada em favor dos mais fortes.

Esta também a visão de Rodrigues Pinto (1998, p. 67), que assim expressa: “frequentemente, as partes se prejudicam na condição de seus interesses dissidiais, por falta de domínio do direito material ou processual, capaz de levá-las à sucumbência perfeitamente evitável através de uma boa orientação profissional”.

Diante desses comentários, forçoso é concluir que a entrega da capacidade postulatória ao leigo se mostra prejudicial, tanto para a consecução dos seus próprios desejos de justiça, como para o bom funcionamento dos trâmites processuais. Desta sorte, o acompanhamento dos trabalhadores, enquanto desprovidos de posses, por advogados profissionais, seria mais bem sucedido se os sindicatos cumprissem seu papel legal de lhes ofertar tais profissionais sem ônus, pelo simples fato de serem membros da categoria que representam e, eventualmente, de lhes pagarem as devidas contribuições. Ou, nas palavras de

Rodrigues Pinto (1998, p. 68), “prudente e sensato será trocá-lo [o *jus postulandi* pessoal] por um mecanismo de eficiente prestação de assistência judiciária gratuita [...]”.

4 A ASSISTÊNCIA SINDICAL

4.1 Aspectos Legais

Como visto, a Constituição da República atribuiu ao Estado a prestação de assistência jurídica gratuita aos necessitados, como direito fundamental destes, consoante emana do inciso LXXIV do seu art. 5º.

Entretanto, na esfera trabalhista esta obrigação estatal, como tantas outras, tem deixado muito a desejar. Haja vista que pouquíssimas são as comarcas que dispõem de defensoria pública federal e, mesmo nas que dispõem, esta se restringe às causas em trâmite perante a Justiça Comum, relegando ao desprezo a Justiça Especializada.

Nesse ínterim, a Carta Magna estabelece, no inciso III do seu art. 8º, ainda como direito fundamental, de caráter social, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

A par disso, a CLT traz em seu bojo uma contundente repetição desta regra, insistindo na obrigação sindical de prestação de assistência jurídica gratuita aos membros das categorias respectivas.

Diz, com efeito, o art. 513 do diploma consolidado, que é prerrogativa dos sindicatos representar, perante as autoridades judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.

Também no seu art. 514, que trata dos deveres das entidades sindicais, está incluído o de manter serviços de assistência judiciária para os associados. Mais adiante, na seção que trata da aplicação das contribuições sindicais, diz novamente a Consolidação que estas subvenções particulares devem visar à assistência judiciária (alínea *a*, inciso II, art. 592).

A Lei 5.584/1970, que dispõe sobre normas processuais trabalhistas, entre outros temas, disciplina, no seu art. 14, que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/1950 será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. E vai mais além, ao dispor, no seu art. 18, que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador, ainda que não seja associado do respectivo sindicato.

Incumbe aos sindicatos, segundo a ordem jurídica afim e inspirados nos princípios constitucionais já mencionados e, particularmente, no da tutela

do trabalhador, contratarem um corpo de profissionais aptos a proverem a assistência judiciária plena, que abarcaria não apenas o patrocínio advocatício, como também o custeio de gastos processuais em geral.

Enquanto entidade de classe, comprometidos que estariam com os interesses daqueles que representam, os sindicatos deveriam postar-se à frente dos seus membros, como um baluarte, comunicando-lhes a força e o poder de que individualmente não dispõem.

Todavia, a expressão legal dissocia-se da realidade. Raríssimos são os casos, na prática cotidiana das Varas do Trabalho, em que as partes se apresentam assistidas pelos respectivos Sindicatos. No mais das vezes, tanto empregados quanto empregadores utilizam os serviços de profissionais particulares, que nenhum vínculo mantêm com as entidades de classe, e aos quais têm que pagar os devidos honorários, mesmo que, muitas vezes, este valor venha a comprometer seu sustento ou de sua família. Ou seja, nem o Estado, nem os Sindicatos têm cumprido adequadamente sua obrigação legal, no particular.

Como consequência deste descompasso entre a lei e a conduta, entre o ser e o dever-ser, tem-se, invariavelmente, uma prestação jurisdicional de má qualidade, a solução ineficiente dos conflitos, a insatisfação dos jurisdicionados, o descrédito para com as instituições judiciais estatais e o fomento das contendas.

Do ponto de vista de que tal assistência, no âmbito do Processo Trabalhista, também incumbe às entidades sindicais, cabe a estas comporem seus quadros de assistentes, financiados pelas contribuições cobradas dos membros das categorias, atribuindo-lhes a tarefa de defenderem os interesses destes perante o Poder Judiciário e fora dele.

4.2 Abrangência

A assistência jurídica a ser prestada pelos sindicatos deve, a exemplo daquela prestada pelo Estado, ser integral e gratuita. Isto quer significar que as entidades sindicais deverão assistir o hipossuficiente sempre que este necessite de assistência, nas causas ligadas à Justiça. A assistência não está limitada simplesmente ao patrocínio advocatício, mas ao afastamento de todo e qualquer entrave que se poste entre o indivíduo desprovido de recursos e a prestação jurisdicional, incluindo aí as despesas processuais, outras despesas necessárias ao acesso ao Judiciário, a desburocratização das instituições judiciárias, o transporte até os locais onde o cidadão possa receber a prestação jurisdicional, a viabilização da produção de provas, entre outros.

Logo, a assistência jurídica prevista na legislação mencionada não deve se restringir à assessoria ou ao acompanhamento de advogados em audiências e

em petições perante o Judiciário.

Além de tudo isto, que já possui importância impar, cabe aos sindicatos, como órgãos responsáveis pela assistência dos membros das categorias que representam, zelar pelos direitos destes, promovendo ações preventivas do seu inadimplemento; promover cursos e palestras a fim de instruir os membros sobre seus direitos e meios de salvuardá-los; ajuizar as ações coletivas necessárias ao efetivo cumprimento da legislação trabalhista; defender os interesses de seus membros nas negociações coletivas; cobrir, através das contribuições arrecadadas, os gastos processuais dos seus membros, com deslocamento às sedes dos Juízos, com aquisição de documentos que instruirão os respectivos processos judiciais, incluindo os gastos com fotocópias e autenticações, com exames médicos necessários à comprovação das suas alegações em juízo, com honorários de peritos e de advogados da parte oposta, entre tantas outras atribuições que venham a possibilitar ou facilitar a presença bem sucedida dos sindicalizados em juízo.

Em se tratando de assessoria jurídica e serviços advocatícios, destaca-se o importante papel dos advogados contratados pela entidade sindical no sentido de orientar os trabalhadores quanto à melhor maneira de preservar seus interesses, além de filtrar o que efetivamente compensa ser levado ao crivo do Poder Judiciário e o que pode ser resolvido através de substitutos de jurisdição ou de simples composição perante os empregadores.

Realça-se também a importância de um corpo de assessores jurídicos capazes, preferencialmente com formação específica nas áreas mais diretamente afetas aos trabalhadores, quais sejam, trabalhista e previdenciária, que se disponham a ouvir os trabalhadores nas suas dúvidas e aflições, mostrando-lhes os caminhos a serem seguidos, de acordo com as previsões legais, sem lhes subtrair esperanças, mas também sem criar neles expectativas fantasiosas fundadas em vantagens imaginárias.

Devem tais assessores estar dispostos a peticionar em juízo com objetividade e diligência, a fim de não prejudicar os interesses dos seus constituintes, zelando pelo bom andamento dos processos, pela eficaz colheita das provas e pela efetiva satisfação dos direitos garantidos através das sentenças proferidas.

Não devem, porém, descuidar da importância sem limites da conciliação como o meio de solução das demandas que mais satisfação traz às partes, seja pela sua índole participativa, já que as próprias partes são autoras da decisão, mediante a intermediação do Juiz ou de um conciliador, seja pela rapidez com que se encerra o litígio. Aliás, embora os sindicatos tenham sido, desde o seu nascedouro, vocacionados para a reivindicação, esta função assistencial

tem-se difundido com ampla aceitação, conferindo um novo perfil à atividade associativa, assumindo papel tão importante quanto as funções reivindicatórias. (Conf. RUSSOMANO, 1975, p. 108).

5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Contra essa negligência dos sindicatos, e também do Estado, em arcar com suas incumbências legais e constitucionais, o trabalhador dispõe de várias armas, algumas delas dependentes da sua melhor capacitação para se informar, se revoltar e batalhar pelas necessárias mudanças.

Um forte aliado, com quem deveria poder contar é o Ministério Público, a quem a Constituição Federal atribuiu a função de defender a ordem jurídica e os interesses sociais (art. 127).

Evidentemente, a omissão tanto do Estado quanto dos sindicatos, em prestar assistência jurídica aos trabalhadores que dela precisem, constitui-se atentado contra a ordem jurídica, ordem esta que, como analisado, prevê expressamente tais obrigações.

No mesmo norte, a Lei Complementar 75/1993, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, estabelece, no inciso III do seu art. 83, ser atribuição do Ministério Público do Trabalho “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Diante de tais normas, é indiscutível a legitimidade dos Procuradores do Trabalho para acionarem o Judiciário, buscando compelir os sindicatos a cumprirem sua missão assistencial, para com os membros das respectivas categorias.

Estão, pois, os trabalhadores fortemente aparatados para combater a inércia dos seus sindicatos, quanto à prestação de assistência jurídica, e para defenderem seus direitos, não se mostrando plausíveis pretextos de que se sentem desprotegidos ou fragilizados quando a situação concreta exige que busquem, no Poder Judiciário, remédio para a violação incontornável da legislação trabalhista.

6 CONCLUSÃO

Nascido com a primeira geração dos direitos fundamentais, o direito de acesso à justiça originalmente se destinava a preservar a liberdade do indivíduo em face da opressão do Estado.

Depois passou a representar o instrumento hábil a fazer valer todos os direitos, abrangendo todas as dimensões de tutelas, necessárias à preservação dos demais direitos fundamentais.

Por isso é tido como o mais fundamental dos direitos fundamentais processuais, pois através dele se atingem todos os outros.

Previsto na Constituição Brasileira como direito individual fundamental, abrange todas as pessoas e visa a coibir não apenas a lesão aos direitos, como também a ameaça de lesão.

O pleno acesso à justiça, enquanto direito fundamental, não permite que a situação econômica desfavorável de quaisquer cidadãos seja empecilho para atingi-lo. Isto diz respeito também aos trabalhadores, em geral, que, não obstante os progressos atingidos nos últimos anos, permanece na condição de hipossuficiente frente ao capital.

Como tal, os operários não têm condição de discernir bem sobre seus direitos nem sobre a melhor maneira de deduzi-los em juízo. Embora a legislação trabalhista brasileira permita a postulação pessoal pelo leigo, vê-se que, na prática, isto não acontece, pois os trâmites processuais, dificultados por um emaranhado de incontáveis leis, não lhes permitiriam levar a bom termo suas demandas.

Daí a importância sem par da prestação de assistência judiciária pelos Sindicatos de classe, prestação esta que se constitui em obrigação legal e direito fundamental do trabalhador.

Constata-se, todavia, que as entidades sindicais não têm cumprido a contento seu papel, nesta seara. São raros os casos em que os reclamantes, nas ações trabalhistas, estão assistidos pelos seus sindicatos, resultando em demandas mal resolvidas, em custos processuais elevados e em litígios que se alongam por anos a fio.

É preciso que os trabalhadores, sobretudo aqueles menos afortunados, despertem para a importância de se unirem e de exigirem dos seus sindicatos o cumprimento da legislação, quanto à prestação assistencial.

Também compete ao Ministério Público do Trabalho, enquanto guardião por excelência da ordem jurídica, praticar os atos necessários ao adimplemento da obrigação sindical, no pormenor, inclusive movendo as respectivas ações judiciais, quando o caso específico o reclamar.

Com a firme atuação sindical, conferindo aos trabalhadores a assistência judiciária, no seu aspecto mais abrangente, pode-se vislumbrar, num futuro não muito distante, a coibição do descumprimento da legislação pelos empregadores, a diminuição das demandas trabalhistas, uma Justiça do Trabalho mais eficiente e rápida e a realização integral do direito constitucional fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- FACHIN, Z. **Teoria geral do direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. Londrina: IDCC, 2006.
- MARINONI, L. G. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.
- MARTINS, M. R.; FERRARI, I.; COSTA, A. C. (Comp.). **Consolidação das leis do trabalho**. 33. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- PEIXINHO, M. M.; GUERRA, I. F.; NASCIMENTO FILHO, F. (Org.). **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- PINTO, J. A. R. **Processo trabalhista de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.
- RODRIGUEZ, A. P. **Princípios de direito do trabalho**. Trad. de Wagner D. Giglio 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.
- RUSSOMANO, M. V. **Direito sindical: princípios gerais**. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1975.

THE SYNDICAL PRACTICE AND THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT: The practice of syndical entities concerning judicial assistance to the members of their corresponding categories is considered in this study by approaching its legislative and practical aspects. The subject is analyzed in light of the basic right of access to justice within the Brazilian constitutional order. The method used involves bibliographical research by covering the juridical doctrine and the national legislation. By verifying the omission of the class entities regarding this constitutional duty, the consequences that this carelessness has generated in the labor cases are examined.

KEYWORDS: Basic Right; Access to Justice; Judicial Assistance; Syndicates.

Recebido em / Received on / Recibido en 16/11/2007

Aceito em / Accepted on / Acepto en 21/12/2007

UNIVERSIDADE PARANAENSE

PÓS-GRADUAÇÃO

STRICTO SENSU



Mestrado em
Direito Processual
e Cidadania

Recomendado pela CAPES

• LINHAS DE PESQUISAS:

- I - Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais;
- II - Processo e Relações Negociais.

Informações e inscrições:

www.unipar.br

Secretaria de Pós-Graduação Stricto Sensu
Tel. (41) 3521-2885 ou (41) 3521-2028 ramais 1285 e 1350

e-mail: mestrado@unipar.br

